



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-24/13

**Dél-Zempléni Nektár Leader Nonprofit kft.  
contra  
Vidékfejlesztési miniszter**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi közigazgatási és munkaügyi bíróság)

«Agricultura — Regulamento (CE) n.º 1698/2005 — FEADER — Exigências quanto à forma jurídica dos grupos de ação local — Alteração dessas exigências — Competência dos Estados-Membros — Limites»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 16 de janeiro de 2014

1. *Atos das instituições — Regulamentos — Aplicabilidade direta — Competência de execução reconhecida a um Estado-Membro — Limites*
2. *Questões prejudiciais — Admissibilidade — Necessidade de fornecer ao Tribunal de Justiça precisões suficientes sobre o contexto factual e legal*

*(Artigo 267.º TFUE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 23.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 94.º)*

3. *Agricultura — Política agrícola comum — Financiamento pelo FEADER — Apoio ao desenvolvimento rural — Regulamentação nacional que impõe aos grupos de ação local o exercício da sua atividade unicamente sob determinada forma jurídica — Admissibilidade — Limites — Verificação que incumbe ao órgão jurisdicional nacional*

*(Carta dos direitos fundamentais da União Europeia; Regulamento n.º 1698/2005 do Conselho, artigos 61.º e 62.º)*

4. *Direito da União Europeia — Princípios gerais de direito — Segurança jurídica — Conceito — Regulamentação desfavorável aos particulares — Exigência de clareza e precisão — Alterações legislativas — Admissibilidade — Tomada em consideração de situações específicas*
5. *Agricultura — Política agrícola comum — Financiamento pelo FEADER — Apoio ao desenvolvimento rural — Regulamentação nacional que impõe aos grupos de ação local o exercício da sua atividade unicamente sob determinada forma jurídica — Aplicação dessa regulamentação, no termo de um período transitório, a grupos de ação local já constituídos sob outra forma — Admissibilidade — Limites — Verificação que incumbe ao órgão jurisdicional nacional*

*(Carta dos direitos fundamentais da União Europeia; Regulamento n.º 1698/2005 do Conselho)*

6. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Questões manifestamente irrelevantes, questões hipotéticas colocadas num contexto que exclui uma resposta útil e questões em relação com o objeto do processo principal*

(Artigo 267.º TFUE)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 14-16)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 23-28, 35, 36)

3. As disposições do Regulamento n.º 1698/2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), em particular os seus artigos 61.º e 62.º, devem ser interpretadas no sentido de que não exigem nem, em princípio, proibem a adoção de disposições nacionais que disponham que um grupo de ação local que preenche todas as condições enumeradas no artigo 62.º, n.º 1, desse regulamento só pode exercer a sua atividade sob uma forma jurídica determinada. Contudo, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio garantir que, tendo em conta todas as suas características relevantes, essa regulamentação não cria obstáculos à aplicabilidade direta do referido regulamento e precisa o exercício da margem de apreciação conferida por esse mesmo regulamento aos Estados-Membros, respeitando os limites das suas disposições. Cabe-lhe igualmente garantir que essa regulamentação nacional respeita as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os princípios gerais do direito da União.

(cf. n.º 29, disp. 1)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 32-34)

5. O direito da União não se opõe, em princípio, a que uma regulamentação nacional que dispõe que os grupos de ação local só podem exercer a sua atividade sob uma forma jurídica determinada possa ser aplicada, após um período transitório de um ano, a grupos de ação local constituídos sob outra forma jurídica na vigência da regulamentação nacional anterior, mesmo apesar de estarem em curso os programas de ajuda e o respetivo período de programação. Contudo, isto só vale na medida em que, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta, nomeadamente, as características específicas das sucessivas regulamentações nacionais e os seus efeitos concretos, a aplicação da nova regulamentação a esses grupos de ação local precise o exercício da margem de apreciação conferida aos Estados-Membros pelo Regulamento n.º 1698/2005, respeitando os limites das suas disposições, e respeite as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os princípios gerais do direito da União.

(cf. n.º 37, disp. 2)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 39-45)